



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.499

Recurso nº 50.334 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Rejeitada a preliminar e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

LUIS CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBIERO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.334

Acórdão nº 103-08.499

Recorrente: SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CGC 44.402.410/0001-34, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André que manteve o procedimento "ex officio" para os anos de 1983, 1984 e 1985.

2. A matéria tributável diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº.. 2.065/83, de omissão de receita, levantada no processo nº 10805/000.161/87-43 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls. 08.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 11/20, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 27/30 nos seguintes termos:

"Analisando as peças do processo, chega-se à conclusão que é incabível a impugnação apresentada, conforme se demonstra:

- o presente auto decorre do auto de infração do IRPJ, lavrado contra a empresa por prática de "omissão de receita", contrariando as disposições do art. 158 do Dec. 85450/80 e art. 7º, § 1º do DL 1598/77, julgado através do processo nº 10805.000.161/87-43, decisão nº 088/87 (fls. 22/26);

- ao contrário do que alega a contribuinte nada se processou por presunção, na medida em que há vasta documentação comprobatória das irregularidades cometidas, anexadas ao processo principal, bem salientado na decisão nº 88/87 (fls. 24);

- constatada a omissão, esclareça-se à impugnante que a receita omitida é considerada lucro distribuído aos sócios porque a lei assim prevê. Se é lucro não há o que se falar em despesas a deduzir.

Por oportuno, convém transcrever a nota interpretativa ao art. 8º do DL 2065/83:

"Omissão de receitas - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro lí-

Acórdão nº 103-08.499

quido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo, da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL 2065/83, art. 8º).

Ainda, sobre o assunto, pronunciou-se a CSRF -
- Ac. 01-0.074/80:

"Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receitas)".

Sobre a alegação da contribuinte de que a fiscalização baseou-se nos depósitos bancários como prova irrefutável para presumir receita omitida, não procede visto que os depósitos apenas corroboraram as provas materiais já existentes e inclusive, reforçadas pela menção que fez em sua impugnação da existência de depósitos bancários nas contas particulares dos sócios, transferindo assim a maior parte do movimento financeiro da empresa, com o intuito de evitar a derrocada final, já que se encontrava a empresa em concordata preventiva;

Ainda, afirmar que não podem coexistir juros de mora, e multa de mora também não prospera, visto haver previsão legal para sua simultânea aplicação.

.....
.....
.....

Esclareça-se que ao se referir a multa de mora o contribuinte se equivocou porque o enquadramento legal da multa aplicada no presente caso é o art. 729, I do RIR/80, multa de lançamento ex officio. E, de conformidade com a Portaria 374/71, as multas previstas neste artigo estão alcançadas pela correção monetária aplicável aos débitos tributários e não impostas cumulativamente com as multas moratórias constantes do artigo 725 do RIR/80. A base de cálculo dessa multa é o valor do tributo monetariamente corrigido.

Em assim sendo, descarta-se a probabilidade de erro de cálculo porque o lançamento está perfeito, nos moldes da legislação vigente.

Ainda mais, reflexo da pessoa jurídica, acompanha a decisão do processo de pessoa jurídica do qual é decorrente. É de se manter o lançamento, por ter sido julgado procedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa citada, conforme fls. 22/26.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA totalmente,...."

✓

me

Acórdão nº 103-08.499

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 27 de fevereiro do corrente ano, no dia 18 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 38/44 sustentando, em resumo, que: a exigência sendo acessória do auto do IRPJ não pode existir enquanto não houver trânsito em julgado daquela infração; ficou demonstrado que os mapas de vendas do processo principal eram controles do corpo de vendedores da empresa; os mapas não servem de juízo de probabilidade; constitui-se em verdadeiro cerceamento de defesa já que não mais teve acesso aos dados, senão em balcão de repartição; não há como somar todos os movimentos inseridos em mais de duzentos mapas, com inúmeras colunas; a imprestabilidade dos referidos mapas fica patente quando em alguns meses, as vendas contabilizadas são maiores do que as dos mapas; se eles representassem o movimento real de vendas, nunca seriam inferiores às vendas contabilizadas; quis o fisco agasalhar a presunção nos depósitos bancários, mas os depósitos bancários promovidos nas condições justificáveis em que o foram, acabam por desagalar a presunção; na realidade, nenhuma omissão de receita foi constatada, quando muito houve uma mera presunção; os mapas encontravam-se arquivados na empresa; a lógica do razoável seria queimar provas tão substanciais e não mostrá-las ao fisco; esclarece a fiscalização que a empresa fora denunciada por um ex-empregado; só faz denúncia quem procura vingança; o próprio denunciante poderia ter preparado os mapas para que a empresa fosse punida; para o caso em tela não há a aplicação da multa de mora, porque a base de cálculo é o próprio imposto reclamado. A peça recursória encerra-se com o pedido do cancelamento do auto de infração.

5. Pelo Acórdão nº 103-08.333, de 12 de abril do corrente ano, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, negou provimento ao recurso.

x É o relatório.



chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

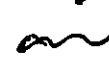
Preliminar

2. Faz consigar a contribuinte, em certo trecho de seu recurso, o seguinte: "Os mapas (fls. 27/216) não servem de juízo de probabilidade. Primeiro porque se constituiu em verdadeiro cerceamento de defesa para o Supte., já que extraído pela fiscalização não mais teve acesso aos dados, senão em balcão de repartição. Como somar todos os movimentos inseridos em mais de duzentos mapas, com inúmeras colunas?"

3. Embora sem qualquer destaque, faltando, inclusive, a restrição à decisão recorrida, entendo que se deve tomar o trecho transcrito como preliminar da nulidade dessa decisão, por preterição do direito de defesa.

4. O processo fiscal, embora não possa ser retirado da repartição, fica, entretanto, à permanente disposição das partes interessadas, as quais podem manuseá-lo quantas vezes quiserem e pelo tempo que entenderem necessário. Apesar da referência a "Balcão", a título de representar falta de condições adequadas ou de comodidade, o fato é que o chefe da repartição, se solicitado, alojará os prepostos da autuada em local que disponha de mesa e cadeira e, até mesmo, de máquina de calcular e de escrever.

5. Além disso, resta, ainda, o expediente de se solicitar cópia das folhas dos autos, providência essa a que não pode se furtar a repartição fiscal. Há, inclusive, normas específicas a respeito, no que se refere ao ressarcimento dos custos pelas requerentes de cópias de peças de autos.



Acórdão nº 103-08.499

6. É, portanto, desprovida de fundamento a objeção em saída pela contribuinte: o motivo por ela alegado não indica que tenha sido impedida de ter acesso às informações constantes do processo-matriz.

7. Sou, pois, pela rejeição da preliminar suscitada.

Mérito

8. De conformidade com o que consta do item 5 do relatório, o Acórdão nº 103-08.333/88, ao negar provimento ao recurso, no processo principal, confirmou a caracterização da omissão de receita.

9. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são considerados como lucros automaticamente distribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receita.

10. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto - -lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

11. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº..... 10805/000.161/87-43. Por isso, a solução dada ao litígio princi-pal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

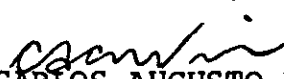
12. Tal qual no processo-matriz também neste reclama a contribuinte da aplicação da "multa de mora". A exigência está discriminada no auto de infração de fls. 08, compreendendo as seguin



tes parcelas: "Imposto de Renda de Fonte", "Correção Monetária" , "Juros de Mora" e "Multa Ex Officio". A decisão recorrida, apenas, ratificou "in totum" os termos do Auto de Infração e seu "quantum", conforme consta, de forma expressa, de seu fecho. Nada, portanto, foi exigido da contribuinte a título de "multa de mora". A sua reclamação é, pois, incompreensível.

VOTO, pois, no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

